

CARACTERÍSTICAS QUE DIFERENCIAM O CRÉDITO RURAL DO CRÉDITO DE EMPRÉSTIMOS PARA CAPITAL DE GIRO A PRODUTORES RURAIS

Flavio Jorge de Souza¹

Resumo

Uma das grandes discussões que se tem constatado em diversas ações judiciais, seja ela revisional, de embargos ou outra modalidade, é a divergência de entendimento no que diz respeito aos créditos rurais e créditos concedidos para capital de giro, cujas modalidades não se confundem, uma vez que o crédito rural possui característica distinta em virtude de ser subsidiado. Nesta ótica, o presente estudo tem a finalidade de demonstrar a inaplicabilidade da classificação de operações de capital de giro, crédito pessoal e outras como se fosse crédito rural. Para isso, buscou-se referências nos normativos do Conselho Monetário Nacional, bem como apresentou-se o impacto em decorrência da correlação captação e aplicação dos recursos, com os respectivos tendo em vista os diferentes custos financeiros. Espera-se que este estudo possa despertar a curiosidade de muitos e que também consigam, a partir da comprovação contida no teor deste trabalho, vislumbrar a diferenciação contida entre as modalidades de crédito, e que o fato do cliente ser produtor rural, não enseja que todos os créditos a ele concedido sejam àqueles subsidiados, sendo um cliente tanto quanto outro, poderá adquirir outros produtos fornecidos pelas instituições.

Palavras-chave: Operações Bancárias; Crédito Rural; Regulamentos; Classificações; Diferenciação; Custos de Captação

Abstract

One of the great discussions that has been observed in several lawsuits, whether revisional, embargoes or another modality, is the divergence of understanding with regard to rural credits and credits granted for working capital, whose modalities are not confused, a since rural credit has a distinct characteristic because it is subsidized. From this perspective, this study aims to demonstrate the inapplicability of the classification of working capital operations, personal credit and others as if it were rural credit. For this, references were sought in the regulations of the National Monetary Council, as well as the impact resulting from the correlation between raising and applying resources, with the respective ones, in view of the different financial costs. It is hoped that

¹ Consultor de empresas, Perito Judicial Federal e Estadual. Associado à Empresa Negrisoni & Associados Consultoria e Perícias SS Ltda. Professor Especialista na FANORPI. E-mail: flaviojorgesouza@gmail.com

this study may arouse the curiosity of many and that they also manage, from the evidence contained in the content of this work, to glimpse the differentiation contained between the types of credit, and that the fact that the client is a rural producer does not mean that all the credits granted to him are to those subsidized, being one client as much as another, he will be able to acquire other products supplied by the institutions.

Keywords: Banking Transactions; Rural Credit; Regulations; Ratings; Differentiation; Funding Costs

Resumen

Una de las grandes discusiones que se há observado en varios juicios, ya sean de revisión, embargos u otra modalidad, es la divergencia de entendimiento respecto de los créditos rurales y los créditos outorgados para capital de trabajo, cuyas modalidades no se confunden, ya que el crédito rural tiene una característica distinta ya que subvencionado. En esta perspectiva, el presente estudio pretende demostrar la inaplicabilidad de clasificar el capital de trabajo, el crédito personal y otras operaciones como si fueran crédito rural. Para ello, se buscaron referencias en los reglamentos del Consejo Monetario Nacional, así como el impacto resultante de la correlación entre captación y aplicación de recursos, con los respectivos, en vista de los diferentes costos financieros. Se espera que este estudio pueda despertar la curiosidade de muchos y que también puedan, a partir de las evidencias contenidas en el contenido de este trabajo, vislumbrar la diferenciación contenida entre los tipos de crédito, y que el hecho de que el cliente sea um productor rural no significa que todos los créditos que se le otorguen sean subsidiados, siendo tanto un cliente como otro, podrá adquirir otros productos que le suministren las instituciones.

Palabras clave: Operaciones Bancarias; Crédito Rural; Reglamentos; Clasificaciones; Diferenciación; Costos De Financiamiento.

1. INTRODUÇÃO

Uma questão de suma importância na contratação de operações, seja no âmbito do Crédito Rural, comercial, industrial, é traçar um paralelo entre a forma de contratação de operações de crédito com agentes financeiros, com os tipos de operação, em especial aquelas enquadráveis no crédito rural.

Para melhor entendimento da razão pela qual as operações do âmbito do crédito rural gozam de condições privilegiadas, é que se buscou sua origem na legislação recente, que tem início com a Lei da Reforma Bancária, de 1964,

e se materializa (operacionaliza) no Manual de Crédito Rural – MCR, do Banco Central do Brasil.

A legislação atual para o Crédito Rural decorre da Lei de Reforma Bancária, nº 4595/64, que estabeleceu nova estrutura para o Sistema Financeiro Nacional – SFN, com a criação do Conselho Monetário Nacional – CMN e Banco Central do Brasil – BACEN, entre outros, em seu art. 4º, veio estabelecer as diretrizes para o crédito rural, em decorrência da sua função social. Em consequência disso, estabeleceu a concessão de condições privilegiadas para as operações da natureza.

Sucedeu-se, em complemento, a Lei nº 4829/65, que institucionalizou o crédito rural, dando a ele sua destinação principal e objetivos, conforme estabelecido em seus art. 2º e 3º.

No entanto, a regulamentação do Crédito Rural teve como ponto de partida o Decreto Lei nº 167/67, que estabeleceu regras específicas e operacionais para a concessão do crédito.

Considerando a natureza privilegiada das operações da natureza, dentre essas regras estão a finalidade de aplicação do crédito, cuidando para que sua finalidade não fosse deturpada com a aplicação de recursos subsidiados em atividade que a especificada na legislação.

Sucedeu-se, então, ao compêndio de normativos específicos emanados do Conselho Monetário Nacional – CMN, que, através de Resoluções, estabeleceram condições específicas para as diversas modalidades do crédito rural.

Conseqüentemente, o Banco Central do Brasil – BACEN, no cumprimento de suas funções institucionais, traduz essas condições para aplicação pelas instituições integrantes do Sistema Nacional do Crédito Rural, através de Circulares e Cartas Circulares, que se acham compiladas no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, disponível em sua íntegra e atualizado em seu sítio na internet, no endereço (<https://www3.bcb.gov.br/mcr>).

Assim, pretende-se com o presente trabalho, demonstrar a divergência de compreensão entre as modalidades de crédito, e ao confundir capital de giro ou até mesmo crédito pessoal por crédito rural vai contra o entendimento normativo, fático e científico, podendo ocasionar o desequilíbrio econômico, uma vez que os custos de captação dos recursos pelas instituições também são distintos para cada modalidade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Tendo em vista que o presente estudo contempla ampla e complexa análise no âmbito regulamentar, serão apresentados alguns entendimentos expedidos pelos normativos do Conselho Monetário Nacional.

2.1 Lei 4595/64 – Lei De Reforma Bancária

Além de estabelecer nova estrutura para o Sistema Financeiro Nacional – SFN, com a criação do Conselho Monetário Nacional – CMN e Banco Central do Brasil – BACEN, entre outros, a Lei n.º 4.595.64 veio estabelecer as diretrizes para o crédito rural, quais sejam:

Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

.

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

.

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;

- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;"

.....
XVII - regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de desconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

O Crédito Rural goza de taxas de juros privilegiadas, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 4595/64, com recursos subsidiados, provenientes do Tesouro Nacional, do BNDES, de parte dos depósitos compulsórios dos bancos, da Caderneta de Poupança Rural e de outras fontes de recursos, razão pela qual a aplicação dos recursos provenientes dessas fontes sempre estão vinculadas à comprovação da aplicação efetiva na atividade rural.

2.2 Lei 4829/65 – Institucionaliza O Crédito Rural

Como complemento à lei de reforma bancária, nº 4595/64, veio a lei nº 4829,65, que institucionalizou o crédito rural, dando a ele sua destinação principal, conforme estabelecido em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Mencionada lei estabeleceu, ainda, os objetivos do crédito rural, conforme estabelecido em seu artigo 3º:

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:
I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

No entanto, como forma de operacionalizar a atividade do crédito rural, impondo condições específicas para a concessão dos créditos, em especial para evitar desvios, uma vez que suas condições são privilegiadas, delegou ao BACEN, em seu artigo 6º, as seguintes competências:

Art. 6º Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

Como se demonstra, cabe ao BACEN a função de sistematizar a operacionalização do crédito rural, aliás em consonâncias com as suas funções, estabelecidas nos art. 9 e 10, da Lei nº4595/64.

2.3 Decreto Lei Nº 167/67 – Dispõe Sobre Títulos De Crédito Rural E Dá Outras Providências

O Decreto Lei n.º 167, de 14/02/67, regulamenta as operações de crédito rural, em especial nas prerrogativas que lhe conferem condições privilegiadas para as operações, de forma a permitir o adequado enquadramento de tomadores, operações e exigências formais para a sua aplicação.

A primeira amarração é em relação à finalidade de aplicação dos recursos, prevista nos art. 2º e 3º, cujo teor é o seguinte:

Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

...

Art. 3º A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção no orçamento, que a ela ficará vinculado.

No art. 2º o emitente da cédula é obrigado a aplicar os recursos obtidos através do financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação, que deve estar prevista em orçamento próprio para aplicação dos recursos, prevista no art. 3º. Portanto, para o enquadramento de uma operação aos benefícios do crédito rural é imprescindível a comprovação da aplicação dos recursos previstos no orçamento.

No tocante às variáveis econômico-financeiras, tais como limites de encargos, periodicidade de sua cobrança e aqueles para o caso de inadimplemento, estabelece o artigo 5.º, nos seguintes termos:

Art. 5.º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por forma que vier a ser determinada por

aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.

Parágrafo Único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1 % (um por cento) ao ano.

Como determina o DL 167/67, todo e qualquer contrato de crédito rural, seja qual for o instrumento de crédito, Cédula de Crédito Rural, Cédula de Crédito Bancário, deve conter a finalidade do crédito e ter vinculado a ela o Orçamento de Aplicação do Crédito. Essa é uma condição imprescindível para o enquadramento a esse tipo de Operação.

2.3.1 Da Regulamentação Prevista No Manual De Crédito Rural Do Banco Central

O Manual de Crédito Rural, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil², encontra-se no sítio do BACEN, sempre atualizado, como na referência no rodapé desta página, ou no endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/mcr> (pesquisa em 01.08.2020), através de qualquer mecanismo de pesquisa na Web.

Nele estão contidos todos os normativos, em cumprimento à legislação maior do crédito rural, emanada do Conselho Monetário Nacional – CMN.

2.3.2 Quanto À Aplicação Dos Recursos

No tocante aos tipos de operação, estabelece o MCR, em sua Seção 2 – Condições Básicas quais são os itens financiáveis pelo Crédito Rural, conforme estabelece o item 8, adiante transcrito:

- 8 - O crédito rural pode ter as seguintes finalidades:
(Círc. 1.268; Res 4.576 art. 1º)
a) custeio; (Círc. 1.268)
b) investimento; (Círc. 1.268)
c) comercialização; (Círc. 1.268)

² <https://www3.bcb.gov.br/mcr> (data pesquisa: 31.07.2018)

- d) industrialização. (Res 4.576 art. 1º)
9 - O crédito de custeio destina-se a cobrir despesas normais dos ciclos produtivos. (Circ. 1.268)

Examinando a regulamentação é possível constatar que aportes de recursos para capital de giro na atividade rural não estão contemplados pela legislação. Portanto, não enquadráveis na modalidade.

2.3.3 Quanto Às Despesas Que Podem Ser Incluídas Nas Operações De Crédito

Seguindo o direcionamento da aplicação dos recursos em atividades exclusivamente na atividade rural, estabelece o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, em seu Capítulo 2, Seção 4 – Despesas, pontualmente as rubricas onde eles podem ser destinados:

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Condições Básicas – 2

SEÇÃO: Despesas – 4

1 - As seguintes despesas podem ser cobradas do mutuário do crédito rural: (Res 3.208; Res 3.515 art. 1º I)

- a) remuneração financeira; (Res 3.208)
 - b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); (Res 3.208)
 - c) custo de prestação de serviços; (Res 3.208)
 - d) previstas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro); (Res 3.208)
 - e) prêmio do seguro rural, observadas as normas divulgadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados; (Res 3.208)
 - f) sanções pecuniárias; (Res 3.208)
 - g) prêmios em contratos de opção de venda, do mesmo produto agropecuário objeto do financiamento de custeio ou comercialização, em bolsas de mercadorias e futuros nacionais, e taxas e emolumentos referentes a essas operações de contratos de opção. (Res 3.515 art. 1º I)
- 2 - Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais. (Res 3.208).”

Conforme se depreende da determinação supratranscrita, verifica-se que os recursos oriundos do Crédito Rural tão somente poderão ser utilizados conforme as finalidades constantes de alíneas “a” até “d” acima, cujas premissas contemplam apenas duas operações de Crédito, e não todas.

Portanto, não são todas as despesas ou gastos vinculados à atividade passíveis de financiamentos a custos subsidiados. A propriedade rural está sujeita a diversos gastos que não são financiáveis, como salários, despesas administrativas, pró-labores, mas **somente gastos diretos com a cultura a ser financiada.**

Assim, operações de crédito que não tiverem finalidade específica de utilização do crédito em atividade financiável, expressa em contrato, e não estiver vinculada a um orçamento de aplicação com as verbas devidamente especificadas, não preenchem os requisitos estabelecidos pelo Manual do Crédito Rural para enquadramento na modalidade.

Portanto, se a operação não tiver finalidade específica da destinação do recurso ao crédito rural, então são enquadradas como operações de crédito comercial, na modalidade de empréstimos para capital de giro, de o tomador for pessoa jurídica ou crédito pessoal se o tomador for pessoa física.

A propósito, cumpre ressaltar ser ônus do produtor rural reter os comprovantes de aplicação dos recursos, senão vejamos:

11 - Comprova-se o uso adequado de recursos pela verificação de que o empreendimento foi correta e tempestivamente executado, devendo o produtor: (Res 3.375 art. 1º II; Círc. 1.961)

a) reter os comprovantes de aplicação na aquisição de insumos e no pagamento de mão-de-obra, para apresentá-los ao financiador, quando solicitados; (Res 3.375 art. 1º II; Círc. 1.961)

b) entregar ao financiador, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da liberação, os documentos comprobatórios da aquisição de veículos, máquinas e equipamentos. (Res 3.375 art. 1º II; Círc. 1.961)

Conforme se verifica na determinação supra, quando o produtor rural toma consigo a obtenção de recurso para o Custeio, deve reter os comprovantes de sua correta aplicação dos valores pactuados, uma vez comprovar que o crédito se destinou a finalidade pactuada.

Outrossim, estabelece o MCR do BACEN, as disposições no caso do desvio da finalidade de crédito pelo mutuário (produtor rural), quais as penalidades lhes são cabíveis:

14 - A aplicação irregular ou o desvio de parcelas do crédito sujeitam o mutuário à sua reposição, com as sanções pecuniárias pactuadas, contadas desde a data de sua liberação. (Círc. 1.961)

Verifica-se que na hipótese de o produtor rural desviar a finalidade da aplicação do recurso, este deve repor o crédito concedido, e uma vez não preenchido os requisitos do crédito rural, as taxas de juros deixarão de ser subsidiárias, e deverá prevalecer a aplicação das taxas de juros conforme o mercado, de acordo com a respectiva modalidade da operação.

Assim sendo, fica comprovado que efetivamente apenas as duas operações já mencionadas preenchem os requisitos do crédito rural, ficando todas as demais descobertas dos requisitos mínimos estabelecidos nos normativos do MCR/BACEN.

2.4 Da Prorrogação De Prazo Versus Exigências A Cumprir

Quanto ao direito de prorrogação de prazo para operações do âmbito do crédito rural, estabelece o MCR, no Capítulo 2 - Condições Básicas, Seção 6: Reembolso:

9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: (Círc. 1.536)

a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Círc.

- 1.536)
- b) frustração de safras, por fatores adversos; (Círc. 1.536)
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Círc. 1.536)

No entanto as causas da incapacidade de pagamento elencadas no item 9, acima, devem ser comprovadas mediante documentos idôneos. No caso de dificuldade de comercialização, relatório econômico-financeiro com dados técnicos e científicos, baseado em informações oficiais.

Já no caso de frustração de safras, necessário um Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo devidamente credenciado junto ao CREA, dentro dos moldes do programa, elaborado à época da ocorrência, e com a comprovação fiscalização da instituição financeira.

2.5 Do Direito À Indenização Pelo PROAGRO

O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro é um programa do governo federal que garante o pagamento de financiamentos rurais de custeio agrícola, quando a lavoura amparada tiver sua receita reduzida por causa de eventos climáticos ou pragas e doenças sem controle³.

Em primeiro lugar, para fazer jus à indenização por perdas causadas por intempéries na produção financiada, é a contratação do seguro à época da contratação do empréstimo/financiamento. Nesse sentido, estabelece o MCR:

HAVENDO PERDA DE PRODUÇÃO POR CAUSA AMPARADA PELO PROAGRO OU PROAGRO MAIS:

- ✓ Comunicar imediatamente ao agente do Proagro a ocorrência de qualquer evento causador de perdas (climático ou pragas e doenças), assim como o agravamento que sobrevier.
- ✓ Entregar ao agente a primeira via das notas fiscais dos insumos adquiridos.
- ✓ Aguardar a vistoria do encarregado da comprovação de perdas (perito), que vai avisar se

³ https://www.bcb.gov.br/htms/sicor/proagro/resumo_instrucoes_Proagro.pdf (pesquisa em 02.08.2020)

haverá uma segunda vistoria.

✓ Esperar pela autorização do perito para colher a lavoura.

✓ Entregar ao agente do Proagro a primeira via da nota fiscal de venda da produção, caso você venda o produto colhido, ou parte dele, até a análise do pedido de cobertura.

Como estabelece a regulamentação do PROAGRO os eventos cobertos pelo seguro devem ser imediatamente comunicados ao agente financiador, e comprovado mediante a entrega das notas fiscais comprovadoras da correta aplicação dos recursos, requerendo a vistoria por técnico habilitado para elaboração do competente Laudo de Avaliação de Perdas.

No tocante à guarda de documentos estabelece o Manual do PROAGRO:

6. GARDE BEM OS COMPROVANTES FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS

• É indispensável que o beneficiário apresente todas as notas fiscais e outros documentos referentes à aquisição de insumos.

As notas e demais documentos devem ser emitidos com o CPF ou CNPJ do titular do

contrato de crédito e conter a especificação do tipo, denominação, quantidade e valor

dos insumos. São aceitos como comprovantes a nota fiscal, o Documento Auxiliar da

Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), o cupom fiscal, ou declaração emitida por órgão público, ou entidade credenciada. Se forem apresentadas cópias, devem ser autenticadas pelo agente financeiro ou em cartório.

• Para insumo comprado de outro produtor rural, deve ser apresentada a nota fiscal emitida por esse produtor rural, mas só são aceitos os insumos produzidos pelo emissor da nota, como, por exemplo, semente ou adubo orgânico.

Quanto à época de pedir a indenização pelas perdas provocadas pelas intempéries, estabelece o Manual:

7. COMUNIQUE IMEDIATAMENTE A OCORRÊNCIA DE PERDAS

✓ A comunicação de perdas deve ser feita pelo beneficiário imediatamente após a ocorrência do evento adverso (climático ou pragas/doenças) que causou as perdas na lavoura e diretamente ao agente do Proagro (banco ou

cooperativa de crédito), que utilizará formulário para registrar a comunicação de perdas e o pedido de indenização. O beneficiário deve solicitar explicação do agente financeiro, no ato da contratação, sobre como fazer a comunicação de perdas corretamente.

- ✓ Após a comunicação de perdas, o banco enviará um técnico à propriedade para verificar o estado da lavoura, a ocorrência do evento adverso, avaliar a produção a ser obtida e elaborar o relatório de comprovação de perdas. O agricultor só poderá fazer a colheita quando autorizado pelo perito.
- ✓ ...
- ✓ A comunicação de perdas feita depois do fim do período de vigência do amparo do Proagro ou do Proagro Mais (ver item 4) será desconsiderada pelo banco e o agricultor terá seu pedido de indenização negado.

Exame da regulamentação do PROAGRO demonstra que as perdas devem ser comunicadas imediatamente, de forma a permitir a formalização do evento danoso coberto pelo seguro e sua comprovação perante o agente segurador.

2.6 Das Cédulas De Crédito Bancário - CCB

A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário - CCB foi instituída pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, em seu Capítulo IV, através dos art. 26/ss.

No tocante à caracterização da promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito junto a instituição financeira, estabelece o art. 26:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Cabe observar que a legislação garante à CCB sua contratação para qualquer tipo de operação com instituição financeira, o que inclui as operações

de Crédito Rural. Portanto, à luz da legislação as operações de crédito rural podem ser firmadas tanto em Cédulas de Crédito Rural – CCR em todas as suas variações, quanto em Cédulas de Crédito Bancário.

Portanto, é de se concluir que uma operação de Crédito Rural, contratada através de Cédula de Crédito Bancário – CCB, terá necessariamente que ter a finalidade do crédito nela discriminada, além de estar vinculada a orçamento de aplicação do crédito, na forma estabelecida pelos art. 2º e 3º do DL 167/67.

Já, no tocante às características de exigibilidade e executabilidade estabelece a aludida lei, em seu art. 28:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No tocante às condições que a legislação permite ao agente financeiro pactuar, estabelece o § 1º do art. 28:

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de

tal garantia;
VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;
VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

Como se depreende do texto do §1º, acima, é possível o pacto da periodicidade da capitalização inferior ao ano, as taxas e modalidades de encargos, tanto para a situação de normalidade quanto de inadimplemento, livremente pelas partes.

Já no tocante à demonstração da evolução da dívida contraída através das CCB, estabelece o § 2º do art. 28:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Exame do texto do § 2º, acima, indica que os extratos indicativos da

evolução da dívida contratada em CCB, devem vir no formato contábil, ou seja, com as seguintes informações: data do movimento, histórico, valor a débito, valor a crédito, saldo devedor, além das indicações das condições da operação, tais como identificação do contrato, valor do crédito, encargos de normalidade, inadimplemento, percentuais de indexadores, de multa, despesas de cobrança e honorários advocatícios, quando for o caso.

Importante observar que com essas informações qualquer técnico pode auditar com precisão as condições de aplicação das condições pactuadas. Mesmo um leigo com boa capacidade de interpretação, através de operações aritméticas básicas, como adição, subtração, multiplicação e divisão consegue aferir se os valores lançados na conta gráfica correspondem ao pactuado.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A Metodologia utilizada no presente estudo parte de exploração em normativos regulamentares emanados pelo Conselho Monetário Nacional, e sobre a aplicação prática, demonstrar-se-á a diferença de custos financeiros de captação dos recursos e respectiva alocação, onde se comprovará flagrante desequilíbrio econômico ocasionado por uma interpretação equivocada quanto a modalidade das operações de crédito.

4. ANÁLISE DOS DADOS E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

Após a constatação do presente estudo, se pode observar que a captação de recursos que serão aplicados (repassados) para o crédito rural possui custo bastante inferior, uma vez se tratar de recursos oriundos de cadernetas de poupança com intervenção do governo federal para a sustentação com subsídios.

Já as demais linhas de crédito, o custo de captação dos recursos que mais se aproximam é a aplicação do Certificado de Depósitos Interbancários – CDI, divulgada pela CETIP.

Assim, ao classificar uma operação de qualquer outra linha de crédito como sendo crédito rural, as instituições sofrerão expressivo desequilíbrio econômico, uma vez que poderá ter recurso cujo custo de captação poderá ser superior àquele do repasse.

4. CONCLUSÃO

Da análise da legislação e regulamentação mencionada nesta seção é de se concluir que o enquadramento de operações no âmbito do crédito rural não basta o tomador ser produtor rural, isso porque nem todos os gastos com a atividade são financiáveis por essa modalidade.

Ainda, o enquadramento de uma operação nos normativos que regem o crédito rural estão baseados nos seguintes fundamentos:

- ✓ Ser o recurso aplicado diretamente na atividade objeto do empréstimo/financiamento;
- ✓ Ter um orçamento de aplicação do crédito com as especificações, com base em projeto técnico da atividade a ser financiada;
- ✓ Comprovar através de notas fiscais e recibos que os recursos foram utilizados em conformidade com o orçamento;
- ✓ Ser formalizado por Cédula de Crédito Rural ou por outro instrumento de crédito, mas com a menção expressa da finalidade de aplicação do recurso.

Portanto, se não estiverem presentes todas essas premissas, a operação é enquadrada como no âmbito do crédito comercial, onde os encargos e condições são livremente pactuadas. E, conforme se demonstrou o impacto econômico por essa classificação equivocada ocasiona flagrante desequilíbrio.

REFERÊNCIAS

Banco Central do Brasil, 2021. Manual do Crédito Rural. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr>>. Acesso em 02/08/2021.

Banco Central do Brasil, 2020. PROAGRO – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/proagro_docs/resumo_instrucoes_Proagro.pdf>. Acesso em 03/07/2021.

Planalto, 1964. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 03.08.2021.

Planalto, 1965. Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm>. Acesso em: 03.08.2021.

Planalto, 1967. Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm>. Acesso em: 05.08.2021.

Planalto, 2004, Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm>. Acesso em: 05.08.2021.